



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

**DECRETO Nº 171/2021, 06 DE AGOSTO DE 2021.**

**SÚMULA:** Estabelece regras quanto ao combate da COVID-19 no Município de Jardim Alegre-PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 8.178/2021, do Governo do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a Resolução SESA nº 705/2021, da Secretaria de Estado da Saúde; e

**CONSIDERANDO** as novas avaliações feitas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19;

DECRETA:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Ficam estabelecidas até o dia 16/08/2021, as seguintes determinações e restrições.

**Art. 2.º** Permanece obrigatório o uso de máscaras em locais públicos, bem como nos estabelecimentos comerciais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 25, deste Decreto.

## **CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES**

**Art. 3.º** Fica terminantemente proibida a circulação de pessoas das 00h00 às 05h00, diariamente, exceto quando necessária para acesso e prestação de serviços essenciais e deslocamentos para e do trabalho, nos seguintes períodos:

**Parágrafo único.** Excetua-se igualmente da restrição prevista no *caput* deste artigo os deslocamentos de profissionais relativos ao serviço delivery, quando permitido.

**Art. 4.º** É proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo nos períodos previstos no artigo anterior, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, inclusive essenciais.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no *caput* deste artigo também se refere aos serviços delivery.

**Art. 5.º** Conforme art. 4º, do Decreto nº 8.178/2020, do Governo do Estado do Paraná, fica autorizada, desde que respeitadas as medidas sanitárias e demais orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, a realização das seguintes categorias de eventos:

**I** – eventos realizados em espaços abertos, para público exclusivamente sentado ou delimitado, sem consumo de alimentos e bebidas, com restrição à 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima prevista para o local, desde que esse número não exceda o limite de quinhentas pessoas;

**II** – eventos realizados em espaços abertos, para público exclusivamente sentado ou delimitado, com consumo de alimentos e bebidas, com restrição à 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista para o local, desde que este número não exceda o limite de quinhentas pessoas;

**III** – eventos realizados em espaços fechados, para público exclusivamente sentado ou delimitado, sem consumo de alimentos e bebidas, com restrição à 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima do local, desde que este número não exceda o limite de quinhentas pessoas; e

**IV** – eventos realizados em espaços fechados, para público exclusivamente sentado ou delimitado, com consumo de alimentos e bebidas, com restrição à 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, desde que este número não exceda o limite de quatrocentos pessoas, devendo respeitadas a seguinte ordem:

**a)** espaços com capacidade máxima de 200 (duzentas) pessoas poderão ter eventos de no máximo 80 (oitenta) pessoas;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

**b)** espaços com capacidade entre 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) pessoas, poderão sediar eventos de no máximo 150 (cento e cinquenta) pessoas;

**c)** espaços com capacidade entre 501 (quinhentas e uma) a 1000 (mil) pessoas poderão sediar eventos de no máximo 300 (trezentas) pessoas;

**d)** espaços com capacidade máxima acima de 1001 (mil e uma) pessoas poderão sediar eventos de no máximo 400 (quatrocentas) pessoas.

**§1.º** A autorização para realização destes eventos fica condicionada à apresentação prévia de plano de contingência para análise pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo adotados os protocolos sanitários.

**§2.º** O período de realização destes eventos não poderá contrariar o previsto no art. 3º, deste Decreto.

**Art. 6.º** O retorno da realização dos eventos ocorrerá de forma gradativa e escalonada, condicionado à avaliação dos indicadores de monitoramento dos casos de COVID-19 na região, e pode ser modificado a qualquer tempo, para mais ou para menos, a depender do cenário da doença.

**Art. 7.º** A participação das pessoas nas modalidades de eventos indicados no art. 5º deste Decreto fica condicionada ou a apresentação de teste negativo ou a comprovação do esquema vacinal da COVID-19.

**Art. 8.º** Conforme art. 7º, do Decreto nº 8.178/2021, do Governo do Estado do Paraná, permanece proibida a realização presencial dos eventos, de qualquer tipo, que possuam uma ou mais das seguintes características:

**I** – eventos dançantes ou de outra modalidade de interação que demandem contato físico entre os frequentadores;

**II** – eventos em local fechado que não possua sistema de climatização com renovação do ar e Plano de Manutenção, Operação e Controle atualizados;

**III** – eventos que demandem a permanência do público em pé durante a sua realização;

**IV** – eventos com duração superior a 6h (seis horas);

**V** – eventos esportivos com presença de público;

**VI** – eventos que não consigam garantir o controle de público no local ou que possam atrair presença de público superior àquele determinado nesta norma, como exposições e festivais;

**VII** – eventos de caráter internacional;

**VIII** – eventos realizados em locais não autorizados para esse fim;

**IX** – eventos que não atendam os critérios previstos neste Decreto e demais normas vigentes.

## Seção I Do Comércio

**Art. 9.º** Para aplicação deste Decreto, fica adotada a lista de serviços e atividades essenciais contida no art. 5º, do Decreto nº 6.983/2021, do Estado do Paraná, considerando o previsto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 39/2021, de 26 de fevereiro de 2021.

**Art. 10.** Os estabelecimentos comerciais em geral poderão funcionar de segunda-feira a sábado, conforme alvará, respeitado o toque de recolher previsto no artigo 3º deste Decreto.

**Art. 11.** Nos domingos compreendidos no período previsto no artigo 1º, deste Decreto, fica permitido o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, respeitado o alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Aos bares, restaurantes, lanchonetes e pesqueiros, fica permitido o funcionamento até o horário previsto no art. 3º, deste Decreto.

**Art. 12.** Respeitado o alvará de funcionamento, os restaurantes e lanchonetes poderão atender todos os dias da semana, inclusive feriados, pela modalidade delivery, durante os períodos de restrição.

**Art. 13.** Fica permitido às indústrias e agroindústrias o funcionamento nos períodos de restrição contidos neste Decreto, inclusive domingos e feriados, naquilo que for necessário para cumprir as programações de recebimento e envio de cargas.

**Art. 14.** Todos os estabelecimentos comerciais deverão observar as seguintes recomendações e restrições de funcionamento, conforme a sua atividade:

**§1.º** Não será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais, devendo ser garantida e fiscalizada a distância de 2m (dois metros) entre pessoas, sejam clientes e/ou funcionários, ficando o atendimento presencial limitado à 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, exceto no caso das academias, cujo limite é de 30% (trinta por cento) da capacidade.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

**§2.º** É de responsabilidade do próprio comércio tomar as providências necessárias a fim de controlar o fluxo de clientes em seu estabelecimento, assegurando ao menos a distância de 2m (dois metros) entre cada indivíduo que esteja no local e além da lotação máxima quando indicada.

**§3.º** Os estabelecimentos comerciais, indústrias e empresas de prestação de serviço deverão receber as orientações da Secretaria Municipal de Saúde sobre as medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID 19) e repassá-las aos seus funcionários, colaboradores e clientes, afixando em local visível informativos a este respeito.

**§4.º** Nos estabelecimentos comerciais que tenham atendimento ao público, deve ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), além de banheiro próprio para uso, com água corrente, sabonete líquido e papel toalha para uso de clientes e funcionários, havendo sua higienização constante.

**§5.º** É dever dos responsáveis pelo estabelecimento comercial exigir que todos os clientes que adentrem ao local estejam utilizando máscara de proteção.

**§6.º** Será obrigatório o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual - EPI's (máscaras e luvas) e a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários.

**§7.º** Todos os estabelecimentos comerciais deverão realizar a higienização constante de móveis e equipamentos utilizados pelos clientes, bem como a separação e identificação do lixo contaminado (luvas e máscaras utilizadas), lixo comum e lixo reciclável, sendo que o funcionário responsável pela retirada destes, deverá o fazer com uso de luvas.

**§8.º** Todos os estabelecimentos comerciais deverão admitir em seu ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**§9.º** Ficam proibidos nos estabelecimentos comerciais a utilização de aparelhos e/ou acessórios como o narguilé.

**§10.** É vedado nos estabelecimentos comerciais que prestem serviço de alimentação (bares, lanchonetes, restaurantes e similares), o funcionamento de telões, televisores ou similares, jukebox, música ao vivo, ou qualquer outro sistema de som.

**Art. 15.** Os mercados, supermercados, estabelecimentos bancários, casas lotéricas e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza, tenham potencial de aglomeração em suas dependências, deverão designar funcionário responsável pelo controle de entrada e saída de clientes, admitindo no ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (um) indivíduo a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**Parágrafo único.** Também será de responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo:

**I** – permitir a entrada de apenas um indivíduo por família no ambiente interno, evitando ainda que sejam formadas aglomerações no entorno do estabelecimento;

**II** – a organização das filas que eventualmente sejam formadas dentro e fora do local, assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada indivíduo;

**III** – efetuar a higienização de cestas e carrinhos de compras após cada uso.

**Art. 16.** Recomenda-se que os salões de beleza, barbearias, clínicas estéticas, academias e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza possibilitam o atendimento mediante agendamento, adotem tal prática, a fim de impedir a permanência de clientes em espera no recinto.

**Art. 17.** Para fins deste Decreto, não será levado em consideração o CNAE da empresa e sim a situação fática da atuação preponderante do estabelecimento na data da publicação deste.

## Seção II Dos Templos Religiosos

**Art. 18.** Recomenda-se a realização de atividades religiosas por meio virtual, ficando autorizada a ocorrência destas de forma presencial, todos os dias da semana, com limitação de 30% (trinta por cento) da ocupação e segundo demais critérios presentes na Resolução nº 705/2021, da Secretaria de Estado da Saúde.

## Seção III Dos Velórios

**Art. 19.** Os velórios deverão se limitar aos familiares, devendo respeitar um número máximo de 6 (seis) pessoas por vez na capela mortuária, podendo haver revezamento.

## Seção IV Das Práticas Esportivas

**Art. 20.** Fica autorizada a prática de atividades físicas ao ar livre, inclusive de esportes coletivos, restando proibida a presença de torcida.

**§1º.** Na proibição de torcida não estão incluídos os(as) treinadores(as) e comissão técnica, bem como os responsáveis, quando houver a prática de esporte por menor de idade



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

§2º. As pessoas previstas no parágrafo anterior deverão respeitar a distância mínima de 2m (dois metros) dos demais.

## Seção V Da Educação

**Art. 21.** Fica autorizado o retorno das aulas presenciais em instituições de ensino público municipais, localizadas no Município de Jardim Alegre/PR, a partir do dia 09/08/2021, devendo ser adotados protocolos sanitários com orientação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme ato próprio a ser publicado.

**Art. 22.** Fica autorizado o retorno do transporte escolar para os estudantes da Educação Básica, da rede municipal de ensino, respeitados os protocolos sanitários adotados em ato próprio, emitido com orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 23.** Fica permitida a realização de aulas presenciais para cursos técnicos, profissionalizantes, de capacitação e de idiomas oferecidos por escolas e instituições particulares, desde que apresentado plano de contingência para avaliação pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que as turmas deverão contar com número de alunos compatível com até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima das instalações utilizadas para ministração das aulas, bem como respeitando as demais medidas sanitárias, principalmente quanto ao uso obrigatório de máscaras durante todo o período de permanência no local, observadas as especificidades de cada matéria.

## CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

**Art. 24.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto e nos demais que venham a estabelecer restrições necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID 19), será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o estabelecimento infrator ou a pessoa física responsável às penalidades aplicáveis.

§1.º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios de gradação estabelecidos no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.278/2020 (Código de Posturas), em sua fixação nos graus mínimo, médio, ou máximo.

§2.º No caso de reincidência, a multa poderá ser fixada em até R\$ 1.000,00 (um mil reais), além do estabelecimento infrator ficar suscetível à cassação do alvará ou licença de funcionamento;

§3.º Além da multa prevista neste artigo, será interditado o estabelecimento que não possuir o alvará ou licença de funcionamento.

**Art. 25.** Às pessoas físicas que desrespeitarem o contido neste Decreto, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo ser dobrado no caso de reincidência.

**Art. 26.** A fiscalização do contido neste Decreto será feita pelos Agentes de Fiscalização, pelos profissionais da Vigilância Sanitária e demais servidores municipais que forem designados para tal, segundo atribuições conferidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 27.** A infringência às medidas deste Decreto poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 131, 268 e art. 330, do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto, serão decididos pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.

**Art. 29.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante o prudente arbítrio da Administração Municipal.

Jardim Alegre, aos 06 (seis) dias de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um).

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

## DECRETO Nº 174/2021

**SUMULA:** *Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2021 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN, no uso das atribuições legais conferidas por Lei Municipal n.º 2267/2020 - LOA:

### DECRETA

**Art.1º-** Fica aberto no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no Valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) mediante as seguintes providências:

#### I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
05.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
05.02.10.301.0012.2014	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	
237 – 3.3.90.39.00.00 – 303	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
	<b>TOTAL:</b>	<b>20.000,00</b>
	<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>20.000,00</b>

**Art. 2º** - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

#### I – ANULAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
05.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
05.02.10.122.0004.2273	Coordenação da Secretaria de Saúde	
209 – 3.1.90.11.00.00 – 303	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	20.000,00
	<b>TOTAL:</b>	<b>20.000,00</b>
	<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>20.000,00</b>

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (06/08/2021)

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

**DECRETO Nº 172/2021, 06 DE AGOSTO DE 2021.**

**SÚMULA:** Homologa Resoluções 10/2021, 11/2021, 12/2021 e 13/2021 do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, IX, da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 16, "a", do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** as Resoluções nº 10/2021, 11/2021, 12/2021 e 13/2021, do CMS;

**CONSIDERANDO** o contido nos Ofícios nº 32/2021, 33/2021 e 34/2021, do CMS,

DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam homologadas as seguintes Resoluções do Conselho Municipal de Saúde:

**I** – Resolução nº 10/2021, de 14 de julho de 2021, que dispôs sobre a posse de Ludmila Carine Barbosa como Conselheira do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre;

**II** – Resolução nº 11/2021, de 14 de julho de 2021, que aprovou os Projetos de Lei nº 038/2021 e 039/2021;

**III** – Resolução nº 12/2021, de 15 de julho de 2021, que extinguiu o mandato da Conselheira Maria de Fátima Albuquerque e reconheceu como relevantes aos interesses do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre os serviços prestados por esta e pelo Conselheiro José Roberto de Brito enquanto Conselheiros; e

**IV** – Resolução nº 13/2021, de 15 de julho de 2021, que definiu as regras para as eleições da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, de Jardim Alegre.

**Parágrafo único.** Mencionadas Resoluções são parte integrante deste Decreto.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, aos 06 (seis) dias de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um).

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021



## Resolução Nº 10/2021

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre, nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº30/2009;

Considerando o contido no ofício nº287/2021, do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município;

E, finalmente acatando a decisão da plenária da reunião ordinária do CMS, realizada no dia 13/07/2021, com o voto favorável de todos os conselheiros presentes,

### TORNA PÚBLICO:

A posse da Senhora LUDMILA CARINE BARBOSA, como CONSELHEIRA do CMS de Jardim Alegre, representando a Secretaria de Assistência Social do Município.

Publique-se e cumpra-se

Jardim Alegre, 14 de julho de 2021

  
Isair Barni  
Presidente



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021



## Resolução Nº 11/2021

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre, nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº30/2009;

Considerando o contido no ofício nº164/2021, da Senhora Secretaria Municipal de Saúde do Município;

E, finalmente acatando a decisão da plenária da reunião ordinária do CMS, realizada no dia 13/07/2021, com o voto favorável de todos os conselheiros presentes:

### TORNA PÚBLICO

- 1- A aprovação do Projeto de Lei nº039/2021, que autoriza o Executivo Municipal, a abrir um Crédito Adicional Especial no orçamento do município, para o exercício de 2021, no valor de R\$ 149.950,00(cento e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais).
- 2- A aprovação do Projeto de Lei nº038/2021, que autoriza o Executivo Municipal, a abrir um Crédito Adicional Especial no orçamento do Município, para o exercício de 2021, no valor de R\$127.281,00(cento e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais).
- 3- A decisão do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre, não exime o autor dos projetos de possíveis equívocos técnico que futuramente puderem vir a ser constatados em seus conteúdos.

Publique-se e cumpra-se

Jardim Alegre, 14 de julho de 2021

Isair Barni  
Presidente



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021



## Resolução Nº 12/2021

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre, nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº30/2009;

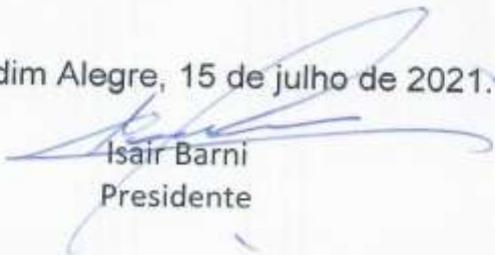
Considerando a decisão da plenária ordinária do CMS, realizada no dia 13 (treze) do mês em curso;

E, considerando o contido no Artigo 7º, inciso II, da Lei nº30/2009, do dia 10 de dezembro de dois mil e nove, que criou o CMS do Município.

### TORNA PÚBLICO:

- 1- A extinção do mandato da CONSELHEIRA MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE, integrante do Conselho Municipal de Saúde, na qualidade de suplente de minha pessoa, por manifestação da mesma;
- 2- Reconhecer como relevantes aos interesses do CMS de Jardim Alegre, os serviços prestados durante suas estadas o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE BRITO e a Conselheira MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE, representantes da Secretaria de Assistência Social e Assentamento 8 de Abril, respectivamente;
- 3- Dê-se ciência publique-se e cumpra-se

Jardim Alegre, 15 de julho de 2021.

  
Isair Barni  
Presidente



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021



## Resolução Nº 13/2021

EU, ISAIR BARNI, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre, nas atribuições que me são conferidas pela Lei Municipal nº30/2009;

Considerando a decisão da Plenária do Conselho, reunida no dia 13 do corrente mês, com o voto favorável de todos os Conselheiros presentes;

Considerando a NOTA ORIENTATIVA, em caráter de excepcionalidade do Presidente do Conselho Estadual de Saúde, já apreciada pela plenária do Conselho;

E, considerando que a Organização Mundial da Saúde decretou emergência Internacional de Saúde Pública em 30/01/2020, em razão do COVID-19

## TORNO PÚBLICO

As regras definidas pela Plenária, para as eleições da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, do Município de Jardim Alegre, conforme seguem:

- 1- As eleições serão realizadas no dia 10 de agosto do ano em curso, às 13;30 Horas, tendo como local o Salão de Reuniões do CRAS, sito a rua Pio XII;
- 2- A proposta para a composição da Mesa Diretora do Conselho deverá obrigatoriamente ser completa, a saber: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- 3- A pretensão de concorrer às eleições, deverá ser encaminhada, com 8 dias de antecedência ou mais, antes do dia 10/08/2021, através de



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

requerimento assinado pelo Candidato a Presidente, ao Plenário do Conselho, enviada ao atual presidente, via Secretária EXECUTIVA do CMS, mediante protocolo;

- 4- Terão direito a votar, todos os membros do Conselho Municipal de Saúde;
- 5- O Voto será por aclamação, ficando proibido o voto por procuração;
- 6- O Resultado da votação será aprovado pela plenária do CMS, ficando sob a responsabilidade do Presidente a publicação do resultado, através de resolução e encaminhar ao Exmo. Senhor Prefeito, para a devida HOMOLOGAÇÃO e PUBLICAÇÃO;
- 7- A posse da nova mesa diretora dar-se-á, imediatamente após a homologação da resolução pelo Excelentíssimo Prefeito;
- 8- Não é permitida um mesmo Conselheiro a concorrer nas duas chapas.

Publique-se e cumpra-se.

Jardim Alegre, 15 de julho de 2021.

Isair Barni  
Presidente



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**



## Resolução Nº 14/2021

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre, nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº30/2009;

Considerando a necessidade de reposição de Conselheiro da saúde, em razão de extinção de mandato por iniciativa própria;

E, com a aprovação da plenária do CMS,

### TORNA PÚBLICO

A posse da Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO M. FERREIRA, USUÁRIA DO SUS, para CONSELHEIRA do CMS de Jardim Alegre, na qualidade de representante da Comunidade Rural Assentamento Oito de Abril, do Município de Jardim Alegre (PR) a contar desta data.

Publique-se e cumpra-se

Jardim Alegre, 06 de agosto de 2021

  
Isair Barni  
Presidente



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**



## Resolução Nº 15/2021

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre, nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº30/2009,

Considerando, o pedido protocolado na Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde, pela servidora Municipal Eliana Marconato Mozer,

DECLARA Com o conhecimento da plenária do CMS,

**EXTINTO**

Mandato da Senhora Eliana Marconato Mozer, de membro do Conselho Municipal de Jardim Alegre, da categoria Gestão/Municipal-suplente, inscrita no CPF/MF.039.016.809-26

Publique-se e cumpra-se

Jardim Alegre, 06 de agosto de 2021

  
Isair Barni  
Presidente



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

EDITAL DE PROCESSO DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA EMERGENCIAL DE Nº 05/2021

**CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO Nº 20/2021**

## EXTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

**CONTRATANTE:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, INSCRITO NO CNPJ Nº 75.741.363/0001-87, SITUADO NA PRAÇA MARIANA LEITE FELIX, Nº 800 – CENTRO – JARDIM ALEGRE – PR.

**CONTRATADO:** Aline Luzia Silva Alexandre – RG Nº 13.398.965-0 SESP/PR

**OBJETO:** Para prestar serviços de **Auxiliar de Cuidador Social** com carga horária de 40 horas semanais, onde desempenhará atividades relacionadas às ações/atividades que constituem o trabalho social essencial ao serviço e que devem ser realizadas pelos profissionais da Casa Lar, neste Município, e as demais atribuições e incumbências contidos no Edital de Convocação Pública de nº 005/2021.

**SALARIO INICIAL:** R\$ 1.584,47 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)

**PERÍODO:** início em 05/08/2021 e término em 02/11/2021.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, GABINETE DO PREFEITO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2021.  
(06/08/2021)

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL

## REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

**LEI Nº. 2326/2021**

**Súmula:** Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Jardim Alegre para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE.

L E I

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Jardim Alegre para 2022, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - as disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I – Objetivos e Metas
- II - de Metas Fiscais;
- III - de Riscos Fiscais;

## **CAPÍTULO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 estão estabelecidas na Lei, do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

**§ 1º** Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**§ 2º** Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

**Art. 3º** Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

**§ 1º** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - à promoção do desenvolvimento urbano;
- V - à promoção do desenvolvimento rural; e
- VI - à conservação e à revitalização do ambiente.

**§ 2º** A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

**Art. 4º** Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 5º** O Município de Jardim Alegre viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

## **CAPÍTULO II - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária do Município de Jardim Alegre relativo ao exercício de 2022 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

**I** - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

**II** - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

**III** - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 7º** Para efeito desta Lei entende-se por:

**I** - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

**II** - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

**III** - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

**IV** - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

**V** - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**VI** - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

**VII** - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

**VIII** - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especial; e

**IX** - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

**§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

**§ 3º** As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos, ou operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

**Art. 8º** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

**Art. 9º** O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, nos termos do artigo 108, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos Fundos e Autarquia, instituído e mantido pela Administração Pública Municipal.

**Art. 10.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

**§ 1º** As categorias econômicas estão assim detalhadas:

**I** - Despesas Correntes; e

**II** - Despesas de Capital.

**§ 2º** Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - juros e encargos da dívida;

**III** - outras despesas correntes;

**IV** - investimentos;

**V** - inversões financeiras; e



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, o previsto no plano de contas da despesa para o exercício de 2022 distribuído pelo STN e pelo TCE.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada em contabilidade com o plano da despesa para o exercício de 2022 disponibilizado pela STN e pelo TCE.

§ 5º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo; e

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas na Lei Orçamentária Anual poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela Secretaria de Finanças, departamento de planejamento ou contabilidade, de acordo com alterações exigidas pelo TCE ou das fontes financiadoras do recurso, com as devidas justificativas.

§ 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º A Reserva de Contingência prevista no artigo 39 desta Lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

**Art. 11** A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no inciso I serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2021.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação e reestimativas ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de 2022 ao Poder Legislativo.

**Art. 13.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício de 2021 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;

VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada; e

VII - a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.

**Art. 14.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO III - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 15.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores dos inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento conforme emenda constitucional 58/2009, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal e conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

**Art. 16.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de Julho do corrente ano, observadas as disposições desta Lei.

## **CAPÍTULO IV - DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

### **SEÇÃO I - Diretrizes Gerais**

**Art. 17.** A elaboração do projeto de lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.

§ 1º Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

II - pelo Poder Executivo:

a - a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;

b - a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

c - a Lei Orçamentária Anual e seus anexos; e

d - as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração e da Secretaria de Finanças, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 18.** O Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias de Administração, Planejamento e de Finanças, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até trinta dias do exercício financeiro de vigência da Lei Orçamentária, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º A Câmara Municipal de Jardim Alegre deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

**§ 2º** O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias do exercício financeiro de vigência da Lei Orçamentária de 2022.

**Art. 19** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.

V - Proceder o remanejamento de dotações do orçamento de uma para outra categoria, grupo, modalidade de aplicação e elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III

VI - Realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43 inciso I da Lei Federal 4.320/64, sem que tal suplementação seja computada para fins do limite previsto no inciso III.

VII – Proceder ajustes na Lei Orçamentária Anual (LOA) após aprovada, quanto a classificação da receita, despesa, fonte de recursos ou outras alterações, de acordo com as instruções e/ou determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE –PR ou legislação que assim a determinar.

VIII - Proceder ajuste no valor das ações do PPA e LDO sempre que ocorra alteração orçamentária que modifique estes valores.

**Art. 20.** No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias de Administração e de Finanças, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** – Fica o executivo municipal autorizado a se utilizar de 1/12 avos do orçamento previsto no início do exercício, caso o Legislativo venha retardar a aprovação da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

**Art. 21.** Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

**§ 1º** Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º** Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 22.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

**Art. 23.** As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Autarquias, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2021 e apresentadas a Secretaria de Planejamento até o dia 10 de julho de 2021 para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 24.** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

**Art. 25.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Parágrafo único.** Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de agosto de 2021.

**Art. 26.** A Lei Orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 27.** A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Secretaria de Finanças ou planejamento, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2021, a serem incluídos na proposta orçamentária devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

**Parágrafo único.** A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2022 os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

**Art. 28.** As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art. 29.** Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 30.** Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente; e
- II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2022 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

**Art. 31.** É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação específica.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, Termo de Colaboração e o Termo de Fomento, conforme determinam o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e legislações correlatas.

**Art. 32.** A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

- I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III - contrapartida das operações de crédito; e
- IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 38 desta Lei.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

**Art. 33.** O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela Secretaria de Finanças e/ou Planejamento do Município.

## **SEÇÃO II - Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 34.** O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Fundos e Autarquia, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 35.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 36.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

**Art. 37.** O Município aplicará no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 38.** O Município aplicará no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 39.** Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo três por cento, na função Assistência Social.

**Parágrafo único.** A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2021, excluídas as Transferências de Convênios.

**Art. 40.** A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,3 % da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Não havendo a utilização da Reserva de Contingência, até o décimo primeiro mês do exercício de 2022, poderá ser utilizado o saldo previsto, para suporte na abertura de créditos adicionais.

**Art. 41.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

## **SEÇÃO III - Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 42.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - do orçamento fiscal; e
- III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

**Parágrafo único.** Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

## **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 43.** As despesas com pessoal e encargos sociais para 2022 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação municipal em vigor.

**Art. 44.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2022, em categoria de programação específica observada o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 45.** O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, no portal de transparência, até 30 de julho de 2022, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**§ 1º** O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

**§ 2º** Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

**Art. 46.** Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a última folha de pagamento contabilizada do exercício corrente, projetada para o exercício financeiro de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 47.** No exercício financeiro de 2022 observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderá ser admitidos servidores se:

**I** - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 44 desta Lei;

**II** - houver vacância, após 31 de julho de 2021, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

**III** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

**IV** - forem observados os limites previstos no artigo 45 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 48.** No exercício de 2022 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos no artigo 22 da LRF, exceto o previsto no artigo 57, § 6, inciso II da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergências de risco ou prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o mesmo Prefeito delegar.

**Art. 49.** A proposta orçamentária poderá assegurar no mínimo meio por cento da Receita Corrente Líquida RCL, para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais, bem como, na elaboração do plano de carreira e salários dos funcionários municipais.

**Art. 50.** O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

**Parágrafo único.** Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 51.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observados as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 52.** Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

**Art. 53.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU fixo do exercício de 2022 terão desconto para pagamento em cota única e demais casos, previsto na legislação municipal, e percentuais para parcelamentos conforme legislação tributária e regulamentações vigente no lançamento do IPTU.

**Art. 54.** Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2022 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Municipal de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo I - Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

**Art. 55.** Os valores apurados nos artigos 51 e 53 desta Lei não serão considerados, na previsão da receita de 2022, nas respectivas rubricas orçamentárias.

## **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 56.** Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta, deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

**Parágrafo único.** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2021.

## **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 57.** Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser considerados indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2022 ao Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprias ao projeto de lei orçamentária.

**Art. 58.** Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e
- II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

**Art. 59.** Cabe a Secretaria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.**

A Secretaria determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

**Art. 60.** A execução orçamentária dos órgãos da administração direta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

**Art. 61.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 62.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas por meio do SIT (Sistema Integrado de Transferências - Portal TCE-PR) ou ao Departamento de Finanças do Município, conforme pactuado..

**Art. 63.** A Secretaria de Finanças divulgará, aos ordenadores de despesas no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

**Art. 64.** Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 65.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de agosto de 2021 (04/08/2021).

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº120/2021, de 06 de Agosto de 2021.

**SÚMULA:** Dispõe sobre concessão de licença maternidade a Servidora Pública Municipal e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e estando de conformidade com o artigo 139,140, da Lei Municipal nº 2.195/2020, **RESOLVE**,

**CONCEDER**



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1496**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 06 de Agosto de 2021**

Art. 1º. A servidora *Adriana Crisol Miranda Magoga*, matrícula funcional 9030573, ocupante do cargo efetivo de *Agente Comunitário de Saúde*, pertencente a *Secretaria Municipal de Saúde*, uma licença maternidade de 180 dias consecutivos, de acordo com o *Atestado médico e Certidão de nascimento*, a contar da data de 28/07/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. (06/08/2021).

**José Roberto Furlan**  
Prefeito Municipal

---

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 014/2021**

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público fará realizar a **ABERTURA do Envelope “B” - Proposta de Preços**, às **08:30** horas, do dia **10/08/2021**, na sede da Prefeitura do Município, sala de licitações, sito a Praça Mariana Leite Félix, 800, centro, Jardim Alegre, licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, em regime de empreitada global, objetivando a **contratação de empresa, por empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção de cobertura metálica para veículos (carros e ônibus) na Secretaria Municipal de Educação, com execução no prazo de até 90 (noventa) dias**. A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço supramencionado juntamente com a equipe responsável pela divisão de licitação, ou no e-mail: [licitacao@jardimalegre.pr.gov.br](mailto:licitacao@jardimalegre.pr.gov.br). Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, endereço supramencionado. Fone: (043) 3475-1354.

Jardim Alegre, 06 de agosto de 2021.

**José Roberto Furlan**  
Prefeito Municipal